



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/09/2018

Item 45

TC-004067/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Dimar de Brito.

Advogado(s): Mateus José Alves Menezes (OAB/SP nº 259.877), Luís Evâneo Guerzoni (OAB/SP nº 153.337) e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização “*in loco*” foi realizada pela **UR-6 - Unidade Regional de Ribeirão Preto** que, em relatório inserido no evento nº10, apontou as seguintes ocorrências:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não estabeleceu por ação de governo os indicadores pretendidos, bem como houve ausência de determinação de metas físicas para diversas ações e utilização de unidades de medidas que não permitem avaliar com precisão os resultados das políticas públicas traçadas pelo Executivo, desatendendo recomendações deste Tribunal das contas de 2013 e 2014;
- Não é possível conhecer o limite total autorizado pela LOA para abertura de créditos adicionais. O artigo 6º da LOA autoriza 20%, entretanto há outros dispositivos que autorizam o Executivo a extrapolar esse limite, em dissonância, também, com as determinações emanadas do Comunicado SDG nº 29/2010;

A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA: TRANSPARÊNCIA

- O site da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança necessita de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

diversos ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência, permitindo com isso, o amplo acesso da população à toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo;

B.3.1.2 – DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- O IDEB de 2015 nos anos finais da rede municipal não alcançou a meta projetada (5,4);

B.4. – PRECATÓRIOS:

- Ausência de registro em conta apropriada dos valores pagos pelo TJ à título de precatórios;

B.6.2 – BENS PATRIMONIAIS:

- Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios públicos municipais, contrariando o Decreto Estadual n.º 56.819 de 10/03/2011;
- Desatendimento à Lei Federal nº 13.146/15, ante à ausência de diversas adequações nos prédios públicos voltadas à pessoa com deficiência, idosos, gestantes e outros;

D.1. - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada em desacordo com o art. 48-A da LRF;
- A contas não ficam disponíveis à população, ao longo do exercício, em desacordo com o artigo 49 da LRF;
- Divulgação parcial dos tributos arrecadados em desacordo com o artigo 162 da CF/88;

D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal emanadas das contas de 2013 e 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária (superávit)	1,22%
Percentual de investimentos	10,07%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	43,88%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	29,42%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	66,32%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100,08%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	22,91%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitos de baixa monta?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificada, a Municipalidade de Santa Cruz da Esperança, representada pelo Senhor Dimar de Brito, Prefeito Municipal, após concessão de dilação de prazo, apresentou suas razões de defesa e documentação, que foram inseridas no evento nº 41. Alegou em síntese:

Quanto à ausência de programas e metas na LDO, argumentou que o apontamento é um equívoco porque embora não estejam no corpo da lei, constam nos anexos.

Com relação ao limite autorizado pela LOA, aduziu que os créditos abertos pela Municipalidade observaram a Lei Federal nº 4.320/64.

No tocante aos apontamentos da fiscalização ordenada (transparência), assegurou que forma tomadas providências para sanar as falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No que se refere aos aspectos relacionados à educação, asseverou que a Municipalidade tem adotado medidas para no intuito de atingir as metas do IDEB, tais como, capacitação de professores, ampliação e fortalecimento do aprendizado dos alunos com baixo rendimento escolar.

Afirmou que foram providenciados ajustes para o registro correto dos valores pagos a título de precatórios.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável (evento 52.1).

A Assessoria Técnica sob o enfoque jurídico e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer favorável com recomendações para que a Municipalidade de Santa Cruz da Esperança regularize as falhas apontadas pela fiscalização (eventos nº 52.2 e 52.3).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela emissão do parecer favorável com as recomendações tecidas no parecer inserido no evento nº 59.

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	B	B	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C+	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B+	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

IEGM	B	B	
------	---	---	--

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Ribeirão Preto

Quantidade de habitantes: 2030

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2731/026/15	Favorável com recomendações	27/09/2017
2014	TC-0639/026/14	Favorável com recomendações	29/07/2016
2013	TC-2166/026/13	Favorável com recomendações	27/11/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	29,42%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	100,08%
Magistério	Ref. 60%	66,32%
Pessoal	Limite 54%	43,88%
Saúde	Ref. 15%	22,91%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 1,22%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Precatórios		Regular
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde, bem como a observância aos limites de gastos com pessoal e transferência de recursos ao Legislativo.

A aplicação de 100,08% do FUNDEB, sendo 66,32% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 29,42% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 22,91% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.

Os resultados contábeis foram positivos: na execução orçamentária ocorreu superávit de R\$ 177.007,37, equivalente a 1,22% das receitas arrecadadas, revertendo déficit de R\$585.442,44 (14,41% da receita corrente líquida). E superávit financeiro de R\$ 277.236,83, com elevação do resultado patrimonial, passando de R\$11.952.451,15, em 31.12.2015, para R\$13.525.746,96, em 31.12.2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Atendidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes no período eleitoral.

As alegações de defesa informaram a adoção de medidas corretivas, sendo as falhas detectadas alçadas ao campo das recomendações.

Contudo, advirto ao Gestor Público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Assim, considerando as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº 59.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 04 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

RCP